

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ARTUR MURADAS DE ALMEIDA

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIFICULDADE DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

SÃO PAULO

2019

ARTUR MURADAS DE ALMEIDA

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIFICULDADE DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso
de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como requisito para a obtenção do grau de bacharel em
Direito. Orientador: Prof. Guaracy Moreira Filho*

ORIENTADOR: GUARACY MOREIRA FILHO

**SÃO PAULO
2019**

ARTUR MURADAS DE ALMEIDA

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIFICULDADE DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Carlos Zimmermann Neto

Examinador(a): Hélcio Dallari

Examinador(a): André Boiani e Azevedo

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pelo dom da vida, e pela sua imensa generosidade.

A minha mãe, por estar sempre ao meu lado, fornecendo todo seu carinho, seus cuidados e seu amor incondicional.

Ao meu pai, pelo seu coração generoso e por fornecer o mais valioso ensinamento de todos, o exemplo.

Ao professor Guaracy, pela sua orientação e por sua referência como operador da Justiça.

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO

ARTUR MURADAS DE ALMEIDA

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a abordagem da crise do sistema prisional brasileiro e a dificuldade da ressocialização do recém egresso como uma das consequências ante o problema mencionado.

Passando de uma análise histórica a partir do surgimento das sanções criminais, a evolução temporal dos sistemas penitenciários até chegar ao brasileiro.

Sobre o sistema nacional, serão abordados, as violações a Constituição Federal e a Lei de Execução penal, bem como os problemas vivenciados pelo recluso dentro do cárcere, tais quais: superlotação, ausência de assistência médica, violência, corrupção dos agentes penitenciários, abandono do estado e faltas de vaga no trabalho e estudo.

Por fim, serão abordadas algumas dificuldades enfrentadas pelo ex detento, como o estigma, o preconceito da sociedade e a falta de oportunidade de trabalho.

Palavras chave: prisão, crise, violações, ressocialização.

ABSTRACT

This work intends to share the reality of Brazilian's prison system and difficulty of resocialization which one of the consequence of the crise.

Going throught a historical analysis about the different types of sanctions in the centuries and how the prisons have been envolving.

In the final, the presentantion focus on the biggest problems faced by the ex-immate.

Key words: crise, jail, prisoner, ressocialization

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	7
2 - ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA	8
2.1 FASE DA VINGANÇA DIVINA	8
2.2 FASE DA VINGANÇA PRIVADA	9
2.2.1 A LEI DE TALIÃO	9
2.3 FASE DA VINGANÇA PÚBLICA	9
2.4 PERÍODO HUMANITÁRIO E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO	10
2.4.1 CESARE DE BECCARIA	10
2.4.2 JOHN HOWARD	11
3. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	12
3.1 SISTEMA PENNSILVÂNICO OU CELULAR	12
3.2 SISTEMA AUBURNIANO	12
3.3 SISTEMAS PROGRESSIVOS	13
3.4 O SÉCULO XX E O RETROCESSO DAS PRISÕES	14
4.0 SITEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	16
4.1 PANORAMA GERAL E ESTATÍSTICAS	16
4.2 O PERFIL DO PRESO	17
4.3 ETNIA	17
4.4 ESCOLARIDADE	18
5. ALGUNS FATORES QUE EXERCEM INFLUÊNCIA SOBRE A CRISE DAS PRISÕES	18
5.1 DA AUSÊNCIA DE COMPROMISSO POR PARTE DO ESTADO	19
5.2 CONTROLE INEFICIENTE POR PARTE DAQUELES QUE DEVERIAM FISCALIZAR O SISTEMA PENITENCIÁRIO	19
5.3 VIOLÊNCIA	20
5.4 DA SAÚDE	20
5.5 DA SUPERLOTAÇÃO	22
5.6 DA FALTA DE VAGAS DE ENSINO	23
5.7 DA FALTA DE TRABALHOS	24
6.A REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA CRISE PRISIONAL	26
6.1 O PRECONCEITO	27
7.CONCLUSÃO	28

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da dificuldade de ressocialização do apenado frente à falência do sistema prisional brasileiro. Verifica-se, atualmente, uma onda crescente de violência, fato que assola a nossa sociedade. Ocorre que o número de encarcerados aumenta exponencialmente, mas os crimes não diminuem. Ante o antagonismo dessas informações, surge uma indagação: as penas aplicadas estão cumprindo os seus objetivos?

O ornamento jurídico pátrio prevê que a execução penal tem por objetivo, além da efetivação da sentença, a ressocialização do apenado, com a sua futura reinserção à sociedade. A inércia do Poder Público frente aos problemas ocorrentes no sistema prisional faz com que o objetivo da pena não seja cumprido e contribui com o inadimplência da Lei de Execução Penal, bem como da Constituição Federal.

Serão analisados alguns dos principais problemas enfrentados pelos internos no sistema prisional e como a ausência de estrutura dos estabelecimentos influencia na dificuldade da ressocialização desses agentes.

1 - ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

De início, cumpre esclarecer que a evolução do Direito Penal, segundo a doutrina majoritária, é marcada por fases. Entretanto essas etapas não podem ser analisadas sob aspecto de uma progressão sistemática, com características e épocas uniformes, de forma cronológica, haja vista que os povos não se desenvolveram da mesma forma como sociedade.

Posto isso, a doutrina mais renomada tem adotado uma visão tríplice, baseada pela vingança privada, a divina e a pública.

2.1 FASE DA VINGANÇA DIVINA

No começo da civilização humana, os indivíduos perceberam que para sobreviver, seria mais eficiente formarem grupos, pois a associação possibilitaria maior resistência frente aos fenômenos naturais. Assim, atividades como a caça seriam facilitadas. Ocorre que, com o desenvolvimento das relações intersubjetivas, conflitos começaram a surgir.

Diante das primeiras perturbações da vivência em sociedade, que causavam diversas perdas a esses grupos, gerando efeito contrário ao objetivo de sobrevivência, esses agentes observaram a necessidade de criar regras com o escopo de convivência harmônica e estável. Daí surge o Direito. Sob o enfoque deste trabalho, o sistema jurídico penal se encontra como uma espécie dentro do gênero de controle social, ocupando o posto de repressão aos conflitos mais gravosos por meio de castigos mais rigorosos contra os seres humanos que violassem as regras de sobrevivência. Na maioria das vezes, a punição era expulsão do agente da comunidade.

Desta forma, no início, a pena possuía a função de eliminar aquele que praticava atos contra a comunidade, e, conseqüentemente, os deuses e forças sobrenaturais que protegiam o grupo. Importa mencionar que por muitas vezes, essas forças eram os fenômenos naturais.

Nessa senda, retirar o indivíduo do bando era como uma resposta aos deuses, para que a sua ira, em caso de ausência de sanção, não atingisse todos.

Como exemplo de legislações que adotaram esses preceitos, podemos citar o Código de Manu (Índia), o Livro das 5 penas (China), a Avesta (Pérsia) e o Pentateuco (Israel e Babilônia).

2.2 FASE DA VINGANÇA PRIVADA

Posteriormente, com o sentimento de revolta, a punição, leia-se “vingança”, poderia incluir apenas o indivíduo infrator, ou até todo o seu grupo, o que poderia causar até a total eliminação de outros agrupamentos.

Mister salientar que, quando a prática fosse cometida por membro do próprio grupo social, a punição era o banimento. Quando, todavia, praticada por agente estranho, a punição era a “vingança de sangue”, acarretando verdadeiras guerras grupais e eliminações.

Com a evolução social, com o fito de frear a dizimação das tribos, surge a Lei de Talião.

2.2.1 A LEI DE TALIÃO

Trata-se de grande avanço, pois foi a primeira lei penal que adotou a concepção de punição proporcional a infração. Com o aludido instituto, também chamado de “olho por olho e dente por dente”, passou a adotar tratamento igualitário entre vítima e infrator.

A lei de talião foi abraçada no Êxodo (hebreus), no conhecido Código de Hamurabi (Babilônia) e na Lei das XII Tábuas (Roma).

Ao realizarmos uma comparação, notamos que nas fases anteriores, majoritariamente, a pena embutida ao agente era a morte, independentemente do mal praticado. Contudo, com a aludida lei, nem sempre a pena capital era aplicada.

Como exemplo, um dos crimes mais praticados nessa época, era o furto. Com Talião, a punição postulada seria cortar as mãos do infrator. Apesar de cruel, nota-se que incorporou o ideal de proporcionalidade da punição, fato que pode ser considerado como um enorme avanço.

2.3 FASE DA VINGANÇA PÚBLICA

Com a melhor organização social e formação de grandes estados, surge a necessidade de garantir a segurança do monarca ou do soberano, por meio da imposição de sanções penais, ainda baseadas em violações ao corpo. Resguardava-se, ainda, influência do

segmento religioso, pois o soberano era visto como um intermediário entre o deus e o homem, razão pela qual a proteção era necessária.

Sob o aspecto temporal, essa fase ocorreu em períodos da Grécia e na Roma antiga. Só foi superada, com o advento do Iluminismo.

2.4 PERÍODO HUMANITÁRIO E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Em meados do séc. XVIII, na Europa, surge um movimento de idéias, guinadas por alguns pensadores, que têm por fundamento a razão e a humanidade. Trata-se do Iluminismo. Dentre seus principais expoentes, cito Rosseau, Voltaire, Montesquieu e Césare Beccaria.

Tal movimento, em sua forma ampla, representou uma mudança cultural e espiritual da sociedade. Tinha como objetivo a difusão do uso da razão em todas as áreas do conhecimento humano.

Na seara penal tiveram grande influência. Como já mencionado, a época do Iluminismo, o sistema penal era pautado por procedimentos de extrema crueldade, promovendo castigos corporais e pena capital, em que os juízes, de forma arbitrária, julgavam os homens de acordo com o seu contexto social.

Contra esse sistema punitivo, os pensadores iluministas defendiam o fim desses excessos, de forma que a punição deveria ser a menos degradante para o corpo do infrator. Assim, propunham que a legislação penal não deveria ser apenas uma forma de punição, mas de prevenção, levando em conta a proporcionalidade, as circunstâncias pessoais e ser útil para o criminoso, isto é, fazê-lo repensar a sua conduta para que não mais praticasse o mal.

2.4.1 CESARE DE BECCARIA

Em meio ao contexto iluminista em que a Europa vivia, foi publicada, em Milão, no ano de 1764, uma obra que revolucionou o Direito Penal da época, apresentou grandes inovações e trouxe reflexões que perduram até a atualidade. Trata-se do livro “Dos delitos e das penas”, escrito pelo italiano Cesare de Beccaria.

No século XVIII, pode-se dizer que o sistema penal era inquisitivo, em que não havia separação entre os poderes legislativo e judiciário, os julgadores não eram pré

estabelecidos e poderiam julgar ao seu bel prazer, haja vista que não havia limites legais, seja em termos processuais, quanto em materiais. Assim, a pena era fixada meramente de acordo com o entendimento dos “magistrados”, cujas ideologias eram extremamente arraigadas nos preceitos católicos.

Contra toda essa situação emblemática, o autor se insurgiu. Dentre as principais questões abordadas pelo escritor, podemos destacar: a defesa do princípio da legalidade, o fim da tortura como meio de obtenção de provas, a uniformização da pena, separação de poderes e o estabelecimento de requisitos para a prisão preventiva.

No mais, outro aspecto importante a ser destacado, é que Beccaria, de forma utilitarista, defendia que a pena deveria funcionar sob uma ótica preventiva, mas não punitiva. Assim, a sua função era prevenir um suposto mau futuro, pois o agente que cogitasse cometer um crime teria em mente qual a pena que sofreria. Além disso, o italiano militou pela humanização e proporcionalidade da pena

Portanto, ante as novidades trazidas, Beccaria é considerado, por muitos, como o pai do Direito Penal Moderno.

2.4.2 JOHN HOWARD

Howard foi um britânico, que atuou como xerife em um condado inglês. Devido à função que exercia, teve contato direto com as prisões inglesas, onde notou as condições precárias dos estabelecimentos.

Por divergir do conceito vingativo e retributivo que existia, em seu tempo, sobre a o fundamento da pena, Howard militou pela construção de ambientes adequados e humanitários para que os apenados pudessem cumprir o regime privativo de liberdade sob um regime higiênico, com a devida assistência alimentar e hospitalar, que suprisse as necessidades básicas do Homem.

Ressalta-se que, embora não tenha logrado êxito em transformar o sistema penitenciário britânico, suas idéias tiveram grande impacto não somente na Inglaterra, durante o período em que viveu (1725-1790), mas até hoje, em diversos países, haja vista as condições degradantes de muitas prisões em atividade.

3. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

De início, cumpre esclarecer que os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, embora baseados nos estabelecimentos holandeses, Alemães e Ingleses. No sistema americano, a prisão deixou de ser utilizada como meio de custódia e passou a ser destinada como o local para a execução da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, sob o aspecto da evolução em solo norte americano, pontuarei os sistemas Pensilvânico, Auburniano e progressivo.

3.1 SISTEMA PENSILVÂNICO OU CELULAR

Como grandes influenciadores desse sistema, destaco Benjamin Franklin e John Howard.

A primeira experiência foi colocada em prática no ano de 1790, na prisão de Walnut Street, em que a forma de executar a pena baseava-se na obrigação estrita do silêncio para meditação e oração, em que os agentes ficavam segregados individualmente. Os teóricos fundamentaram a segregação sob o argumento de que o isolamento, em conjunto com a abstinência de bebidas alcoólicas, propiciaria a reflexão ao indivíduo, e, assim, teria a sua alma salva. Somente aos agentes menos perigosos o trabalho era permitido.

Tal sistema entrou em crise, pois o crescente número da população carcerária não permitiu logisticamente a execução do isolamento. Havia enorme déficit de selas e estrutura para a implementação.

3.2 SISTEMA AUBURNIANO

Em 1816, para absorver o contingente crescente de presos, foi construída a prisão de Auburn. No novo estabelecimento, imperava, também, a regra do silêncio absoluto. Uma novidade trazida, foi a implementação do trabalho comum, em que o apenado, por meio da prática pedagógica, poderia ser reinserido como força produtiva de trabalho. A quem desobedecia a esses regramentos, eram impostos castigos.

Outra inovação trazida pelo novo sistema, foi a separação dos apenados em três categorias: os mais velhos e reincidentes, os parcialmente corrigíveis e a categoria dos que, segundo as autoridades, teriam mais chance de serem corrigidos.

Ao primeiro grupo, era imposto o isolamento contínuo, sem trabalho. No entanto, somente aos outros dois blocos, era conferida oportunidade do trabalho diurno, por poucas horas, e confinamento solitário de noite.

Ocorre que a experiência fracassou. De primeiro plano, porque as celas eram pequenas e escuras, muitos custodiados morreram ou enlouqueceram. Somado a isso, as associações sindicais se opuseram ao trabalho penitenciário, haja vista que a produção na prisão poderia resultar em forte competição ao trabalho livre.

3.3 SISTEMAS PROGRESSIVOS

Durante o século XIX, após as experiências mencionadas, a pena privativa de liberdade passou a imperar, ante a decrescente utilização da pena capital.

Com as bases lançadas pelo sistema auburiano, com o ideal de que o apenado poderia trabalhar, surge um novo regime, o progressivo.

A característica desse novo sistema, consiste em dividir o tempo da pena em períodos distintos, de forma que o detento, caso tenha boa conduta e regular aproveitamento produção de trabalho, poderia desfrutar de privilégios.

Na primeira fase, o condenado ficava isolado em tempo integral, com alimentação escassa, para refletir sobre o seu delito. *No segundo período*, o apenado trabalhava em conjunto com outros durante o dia, com silêncio absoluto, e a noite era segregado. *No terceiro momento*, caso o detento cumprisse corretamente as fases anteriores, ganhava um “tíquete”, obtendo a liberdade limitada, por um lapso temporal estabelecido

Nota-se o incremento de aspecto reformador a pena, com a preocupação em reincorporar o recluso à sociedade, antes do término da pena.

Ante o mencionado, nota-se que a adoção desse sistema foi um grande avanço, haja vista que estimulou o preso a adotar boa conduta e, por meio do trabalho, desenvolver atividade útil que possa exercer com a sua saída do estabelecimento.

As primeiras experiências foram colocadas em prática na Espanha (1835), Austrália (1840) e Irlanda (1854), onde houve considerável diminuição da reincidência.

O aludido sistema perdura até hoje em diversos países, incluindo o Brasil, entretanto vêm sofrendo diversas críticas de organizações de Direitos Humanos, e, pode se dizer que está em crise, devido a alguns motivos que serão abordados neste trabalho.

3.4 O SÉCULO XX E O RETROCESSO DAS PRISÕES

Conforme o exposto, a virada do século XVIII para o XIX foi um grande avanço para o estabelecimento da pena privativa de liberdade como principal punição ao transgressor da lei penal. Com isso, sobretudo no mundo ocidental, os castigos corporais e a pena de morte perderam espaço.

Ocorre que, a prisão, ao ser concebida como o principal meio de sanção, no século XX, o número de pessoas custodiadas pelo Estado aumentou astronomicamente, enquanto que o número de estabelecimentos se manteve praticamente inerte. Daí emerge o problema da superlotação.

Como bem ponderou Luís Francisco Carvalho Filho¹:

“Países pobres e ricos enfrentam dificuldades. Cárceres superlotados na Europa, América, na Ásia e no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua (...).” (CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *A prisão*, p. 29.)

A população carcerária passou a crescer exponencialmente, todavia os estados não previram o feito, tampouco se programaram. Diante da ausência de estrutura e espaço, a superlotação passou a ser a regra. Como consequência, vieram às rebeliões, prática de crimes ,dentro do estabelecimento, cometidos pelos próprios detentos ou pelos funcionários da prisão.

A corrupção dos agentes carcerários ganhou destaque, tornando-se corriqueira. Como em tempos pretéritos, os reclusos voltaram a ser extorquidos, devendo pagar, sob pena de não terem os seus Direitos Básicos garantidos.

Nesse cenário, o século XX foi marcado por inúmeros eventos ocorridos, que culminaram com a morte de muitos presos e de responsáveis pela vigilância. Dentre os episódios, Edmundo de Oliveira destacou²:

¹ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *A prisão*. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 29

“a) A morte de 43 presos, na penitenciária de Attica, em Nova York, no ano de 1973;

b) O massacre da Prisão do Carandiru, em 2 de outubro de 1992, resultando na morte de 111 presos, por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

c) A matança, por policiais, de 290 presos, em abril de 1996, no Peru, nas prisões de Santa Bárbara

d) A morte de, aproximadamente, 60 presos, durante rebeliões no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Maranhão, Brasil”.

Portanto, o século XX foi marcado por retrocessos, devido a forma a qual foi submetida a pena privativa de liberdade. Houve o retorno da barbárie ao sistema punitivo.

² OLIVEIRA, Edmundo. O futuro alternativo das prisões. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.8-9.

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

4.1 PANORAMA GERAL E ESTATÍSTICAS

Segundo os últimos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em meados de 2017, o número total de custodiados alcançava a marca de 706 mil. Os dados exibidos a seguir, servirão de base para as ponderações:³

Principais dados do sistema prisional brasileiro em Junho de 2017, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal							
UF	População Prisional	População Prisional - Secretarias de Segurança	Taxa de aprisionamento	Vagas no Sistema Prisional	Taxa de Ocupação	Total de Presos provisórios sem condenação	% de presos sem condenação
AC	6.263	NI	754,93	2.723	2,30	2.024	32,32%
AL	7.421	339	229,87	3.555	2,18	2.134	27,50%
AM	8.931	NI	219,78	4.412	2,02	4.809	53,85%
AP	2.806	NI	351,75	1.526	1,84	676	24,09%
BA	14.031	2.798	109,67	10.767	1,56	7.243	43,04%
CE	25.998	865	297,80	13.264	2,03	12.768	47,53%
DF	15.764	130	522,93	7.395	2,15	3.263	20,53%
ES	20.060	NI	499,46	13.646	1,47	7.761	38,69%
GO	20.683	568	313,49	11.605	1,83	8.960	42,16%
MA	8.764	2	125,23	6.079	1,44	3.962	45,21%
MG	74.981	1.732	363,23	46.506	1,65	33.692	43,92%
MS	16.185	589	618,25	9.426	1,78	3.531	21,05%
MT	12.292	NI	367,52	8.555	1,44	5.877	47,81%
PA	16.123	367	197,10	8.600	1,92	6.052	36,70%
PB	12.121	3	301,17	7.892	1,54	4.636	38,25%
PE	31.001	NI	327,25	11.944	2,60	13.242	42,71%
PI	4.368	NI	135,68	2.270	1,92	2.621	60,00%
PR	40.291	9.738	441,92	18.723	2,67	4.507	9,01%
RJ	52.691	NI	315,16	29.495	1,79	22.535	42,77%
RN	9.252	NI	263,82	6.873	1,35	2.922	31,58%
RO	11.383	NI	630,36	6.028	1,89	1.667	14,64%
RR	2.579	11	495,56	1.234	2,09	1.134	43,78%
RS	36.149	25	319,48	25.813	1,40	11.806	32,64%
SC	21.558	NI	307,92	20.030	1,08	5.072	23,53%
SE	4.888	NI	213,63	2.975	1,64	2.522	51,60%
SP	226.463	2.568	507,88	139.881	2,18	58.278	27,50%
TO	3.573	NI	230,49	2.025	1,76	1.547	43,30%
Brasil	706.619	19.735	349,78	423.242	1,72	235.241	32,39%

Figura 1 Principais dados do sistema prisional brasileiro, em junho de 2017

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017; IBGE, 2017, pag. 08.

Se considerarmos o número total de presos (custodiados e presos domiciliares), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, apenas atrás de Estados Unidos (2,2 milhões de aprisionados), e da China (1,7 milhão). Essa colocação foi conquistada nos anos 2000.

Um dado importante a ser compreendido, é que dos 706 mil que estão nos estabelecimentos prisionais, 235 mil, equivalente a 32%, isto é, um terço, está preso sem

³ Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> - acesso em 12/10/2019

decisão transitada em julgado. Tal índice, sob a ótica do Princípio Constitucional da Presunção na Inocência (art. 5º, LVII), causa imensa preocupação.

Ao efetuarmos uma análise sobre a evolução do encarceramento, com o passar dos anos, em um levantamento feito pelo INFOPEN⁴, a população carcerária cresceu, entre 1990 e 2013, cerca de 507%, haja vista que em 1990 o número de presos era de 90.000 (noventa mil) e no ano de 2013 esse número subiu para , aproximadamente 560.000 (quinhentos e sessenta mil). Ressalta-se que, nesse lapso temporal a população Brasileira aumentou em 36%.

Ao se deparar com a informação acima, a conclusão teórica é de que houve um aumento substancial de prisões no prazo de 23 (vinte e três) anos, e, por consequência lógica acreditamos que a prática de crimes tenha diminuído. Entretanto, não foi o que ocorreu, tendo em vista que a população nacional aumentou em, aproximadamente 1/3, enquanto que o número de encarcerados foi multiplicado por 6.

4.2 O PERFIL DO PRESO

Segundo a dados do DEPEN, segundo a classificação do estatuto da juventude (lei 12.852/2013)⁵, a faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível inferir que a maior parte é composta por jovens. Entre estes, 29,9% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 24,1% entre 25 a 29 anos e 19,4% entre 35 a 45 anos. Somados o total de presos até 29 anos de idade totalizam 54% da população carcerária.

4.3 ETINIA

Em relação ao dado sobre a cor ou etnia da população prisional brasileira, o estudo⁶ indica que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. Quando observamos os dados da PNAD Contínua 2017, percebemos que há uma

⁴ Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> . Acesso em 27/10/2019

⁵ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> > , p.30 - acesso em 12/10/2019

⁶ Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> > p. 32 - acesso em 12/10/2019

representação da população preta e parda no sistema prisional brasileiro. Os dados da PNAD indicam, que somados, o total de pardos e pretos representam 55,4% da população brasileira.

4.4 ESCOLARIDADE

No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio 35 Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%.

Assim, é possível concluir que quanto maior o nível educacional, menor a probabilidade de estar encarcerado. Daí, como bem disse o professor Rodrigo Felberg⁷:

“Isso significa que a exclusão social, alicerçada pela exclusão educacional, tem impacto na formação da massa carcerária brasileira. Nesse campo, os excluídos tendem a cometer mais crimes”. (FELBERG, 2015, p13)

5 - ALGUNS FATORES QUE EXERCEM INFLUÊNCIA SOBRE A CRISE DAS PRISÕES

O panorama nefasto existente no sistema prisional é o resultado, sobretudo, da inobservância, pelo Estado, de muitas prerrogativas existentes na legislação nacional e nos tratados e convenções internacionais que o Brasil foi signatário. Como bem exposto por K.M. Espinoza Velásquez e M. Mengana Catañeda⁸, em um Estado Democrático de Direito:

“A prática intracarcerária deve encaminhar-se à proteção dos direitos do homem. Sem embargo, a atual realidade penitenciária de um número elevado de países encontra-se longe de alcançar esses propósitos, ocorrendo constantes vulnerações aos direitos fundamentais das pessoas que se encontram privadas da liberdade, tanto no que diz respeito à sua integridade física, alimentação, saúde, comunicação, acesso a um

⁷ FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos-egressos*. São Paulo:Atlas, 2015, p. 13.

⁸ VELÁSQUEZ, Kenya Margarita Espinoza; CATAÑEDA, Milagro Mengana. *Crisis carcerária y privatización de las prisiones en La modernidad*. Iudad de La Habana: Universidad de las Tunas, Ministerio de Educacion Superior, 2007, p. 47-48.

processo justo, entre outras”..(Velázquez, K. M., & Catañeda, M. M. Crisis carceraria y privatización de las prisiones en la modernidad, p. 47-48).

5.1 DA AUSÊNCIA DE COMPROMISSO POR PARTE DO ESTADO

A questão carcerária nunca foi considerada uma das principais preocupações dos governos. Não é uma pauta constante do estado a manutenção de estabelecimentos prisionais que cumpram a finalidade para que foram erguidos. O tema surge, eventualmente, em circunstâncias de crises graves, isto é, quando existem rebeliões ou quando acontecem eventos que resultam em dezenas de mortes.

Sabe-se que o orçamento destinado ao sistema carcerário é insuficiente para as suas necessidades básicas. Direitos basilares, como uma alimentação digna, tomar banho, utilizar energia elétrica, água, dentre outros, são vistos como regalias no cárcere, haja vista que a maioria dos internos não conta com essas prerrogativas, que estão garantidas Constitucionalmente.

A causa do preso, portanto, não angaria votos, e, conseqüentemente, a preocupação do governante, o que resulta no desinteresse em cumprir com o que, muitas vezes, está determinado na legislação. No mais, como bem disse o procurador e grande autor, Rogério Greco⁹, sobre o que pensa a sociedade sobre o tratamento dos presos:

“ A população em geral, gostaria que, na maioria dos casos, os presos sofressem além da condenação que lhes havia sido imposta na sentença, vale dizer que, além da privação de liberdade, sua permanência no cárcere fosse a pior possível, a fim de que sofressem intra muros o mesmo que suas vítimas sofreram extra muros, os governantes não se preocupam com a causa carcerária, como se não houvesse problema algum a ser resolvido” (GRECO, 2015, p 226).

5.2 CONTROLE INEFICIENTE POR PARTE DAQUELES QUE DEVERIAM FISCALIZAR O SISTEMA PENITENCIÁRIO

⁹ GRECO, Rogério. Sistema prisional colapso atual e soluções alternativas. Niterói: Editora Impetus, 2015, p. 227.

A responsabilidade por essa ineficiência não deve ser creditada somente ao poder executivo, o incumbido de implementar os serviços e recursos ao sistema penitenciário. A má administração, os desvios de verbas, a corrupção, as condições sanitárias, dentre outros problemas devem ser fiscalizados pelos órgãos competentes, sobretudo o Ministério Público, a Defensoria Pública e o poder judiciário.

Nessa esteira, os Promotores de Justiça, os Defensores Públicos e os magistrados encarregados na área da execução penal deveriam realizar inspeções constantes nos estabelecimentos penais para investigar os motivos pelos quais os direitos básicos dos reclusos não estão sendo cumpridos e verificar os responsáveis pela ingerência.

Importa mencionar, como bem esclareceu Rogério Greco:

“Poderá haver necessidade, inclusive, de se propor em juízo a necessária ação de interdição do estabelecimento prisional, objetivando ou o fechamento daquela unidade penitenciária que não possui as mínimas condições de abrigar um ser humano, ou a sua reparação, para que possa atender ao mínimo existencial do preso, sem ofensa à sua dignidade”.(GRECO, 2015, p227)

5.3 VIOLÊNCIA

Ao ingressar no sistema prisional, o detento perde a sua individualidade e dignidade, pois passa a enfrentar constantes abusos, seja por parte dos funcionários ou de seus companheiros de cárcere.

Os abusos podem ser físicos, psíquicos, sexuais e, não raras vezes culminar em homicídios. Tais eventos ocorrem diuturnamente, mas, sobretudo, em circunstâncias de rebeliões e tentativas de fuga, como ocorrera no episódio citado do “Carandiru”.

A violência está tão intrínseca no sistema prisional que alguns autores salientam que não há como realizar um tratamento penal satisfatório dentro dele.

5.4 DA SAÚDE

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira garante que todas as pessoas privadas de liberdade têm direito a acesso à saúde integral garantido pelo Estado, na forma de

atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Estas garantias estão descritas nos artigos 12, 14, 15 e 16 da LEP, os quais garantem às pessoas privadas de liberdade todos os direitos preconizados pela na Constituição Federal, no que se refere ao acesso ao sistema de saúde básica.

Ocorre que, na prática, a larga escala dos presídios não fornece serviços de saúde adequados. Conforme preceituou o médico sanitário Ranulfo Cardoso Júnior¹⁰:

“a grande maioria dos presídios brasileiros não dispõe de serviços de saúde adequados. As atividades de prevenção e assistência carecem de continuidade, têm baixa cobertura e contam com poucos profissionais para executá-las. esta realidade deve-se, mais do que à falta de recursos, à instabilidade dos quadros, à ausência de estruturas sustentáveis de educação para a saúde, e pouca articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e outras informações”.

Um fenômeno nefasto que assola as prisões do Brasil, segundo levantamento do INFOPEN¹¹, realizado no ano de 2016, é a incidência do vírus da AIDS, que é 138 vezes maior do que a constatada na população geral. Em 2015, a proporção nas carceragens da doença foi de 2.189,9 casos para cem mil detentos, enquanto em geral foi de 15,8 para cem mil habitantes. Para este recorte, somente 52% das prisões enviaram dados ao Ministério da Justiça.

O evento está vinculado à realização de atos que ensejam riscos para a propagação do vírus, tais como o uso de drogas injetáveis compartilhadas e a ocorrência de relações sexuais desprotegidas. O programa de prevenção de AIDS das Nações Unidas (UNAIDS) tem, anualmente, alertado as autoridades brasileiras para que tomem medidas preventivas para evitar maiores índices de contaminação.

No mais, a alta incidência do vírus HIV, bem como a superlotação dos presídios, que causa a propagação de bactérias, produzem impacto no controle da tuberculose, doença grave que acomete muitos reclusos, chegando a atingir níveis epidêmicos. Essa doença, apesar de controlável, é responsável pela causa de milhares de óbitos no país.

¹⁰ Censo Penitenciário Nacional 1994. Ministério da Justiça/Conselho Nacional do Política Criminal e Penitenciária, p. 67.

¹¹ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270>> Acesso em 26/10/2019).

Sabe-se que o impacto da Tuberculose nos estabelecimentos não se limita aos detentos, mas a todos aqueles com quem se relacionam, tais como familiares, funcionários e membros do Judiciário.

Outrossim, como mencionado anteriormente, a rede hospitalar pública não dispõe de recursos suficientes para realizar o atendimento e tratamento, e, assim, os detentos não recebem os cuidados adequados, resultando em uma violação grave à Constituição Federal, conforme menciona Rafael Damasceno de Assis¹²:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007, p1).

5.5 DA SUPERLOTAÇÃO

Capacidade do sistema prisional e déficit de vagas por UF				
UF	Total de unidades ativas	População Prisional	Vagas no sistema	Déficit de vagas
AC	8	6.263	2.723	- 3.540
AL	10	7.760	3.555	- 4.205
AM	19	8.931	4.412	- 4.519
AP	7	2.806	1.526	- 1.280
BA	23	16.829	10.767	- 6.062
CE	149	26.863	13.264	- 13.599
DF	6	15.894	7.395	- 8.499
ES	34	20.060	13.646	- 6.414
GO	106	21.251	11.605	- 9.646
MA	44	8.766	6.079	- 2.687
MG	244	76.713	46.506	- 30.207
MS	46	16.774	9.426	- 7.348
MT	51	12.292	8.555	- 3.737
PA	46	16.490	8.600	- 7.890
PB	80	12.124	7.892	- 4.232
PE	78	31.001	11.944	- 19.057
PI	15	4.368	2.270	- 2.098
PR	32	50.029	18.723	- 31.306
RJ	50	52.691	29.495	- 23.196
RN	32	9.252	6.873	- 2.379
RO	50	11.394	6.028	- 5.366
RR	6	2.579	1.234	- 1.345
RS	105	36.174	25.813	- 10.361
SC	49	21.558	20.030	- 1.528
SE	9	4.888	2.975	- 1.913
SP	168	229.031	139.881	- 89.150
TO	40	3.573	2.025	- 1.548
Brasil	1.507	726.354	423.242	303.112

¹² ASSIS, Rafael Damasceno; disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro> > Acesso em 12/10/2019

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017; IBGE, 2017, pag. 22.

O déficit, como acima exposto, de aproximadamente 303 mil vagas nos estabelecimentos brasileiros, talvez seja um dos maiores problemas do sistema, pois originam outros. A taxa de ocupação média é de 171%.

Talvez a superlotação seja o a situação mais grave a ser combatida. Segundo Rogério Greco, um dos fatores preponderantes para a ineficiência do caráter ressocializador da pena é, sem dúvida, a hiperlotação. Pontua ainda, o aludido doutrinador, que a adoção de políticas encarceradoras, que glorificam a cultura da prisão como resolução dos conflitos sociais, contribui de maneira significativa para esse fenômeno.

Cabe ressaltar a violação ao art. 88 da LEP, que positiva sobre o alojamento do preso em regime fechado, determinando que seja cela individual, tenha uma área mínima de 6 (seis)m², de modo a proporcionar condições salubres para os presos.

Entretanto, a legislação não condiz com a realidade, haja vista os dados acima apresentados, em que a taxa de ocupação beira a 150% resultando em celas minúsculas e desprovidas de salubridade. A superlotação comina diversos obstáculos ao tratamento penitenciário, pois dificulta a individualização dos apenados.

Uma cela que contém uma quantia maior de pessoas que a sua capacidade, pode gerar entraves como o calor e a falta de ventilação. A ausência de espaço faz com que os reclusos realizem revezamentos para dormir. Muitas vezes, a quantidade de colchões e redes é insuficiente, assim nem todos podem descansar. Outro problema é a falta de mobilidade, e a dificuldade de atingir os banheiros faz com que os condenados utilizem as embalagens das marmitas para satisfazer as necessidades.

*Não há privacidade alguma em penitenciárias e presídios superlotados. O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, admitiu que o sistema prisional chega a ser praticamente medieval, após a divulgação de um estudo da Anistia Internacional, apontando a degradação do sistema penitenciário nacional. (disponível em <
<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Superlotaoeosistemapenitenciriobrasileiro2017.pdf> > Acesso em 12/10/2019).*

5.6 DA FALTA DE VAGAS DE ENSINO

Assim como a garantia do acesso à saúde, a educação também é positivada pela Lei de Execução Penal, no artigo 10, que garante a assistência ao recluso como um dever do Estado, que deve garantir assistência material, jurídica, à saúde, social e educacional ao preso internado, com o fito de prevenir o crime e direcionar o retorno à convivência em sociedade.

É de notório saber que o acesso à educação é uma das formas de ressocializar os indivíduos que estão encarcerados. Por meio do ensino, é possível o retorno à sociedade com novas perspectivas. A possibilidade de uma boa formação educacional garante melhores caminhos de inserção social, prevenindo a reincidência.

Entretanto o cenário encontrado não é satisfatório. Conforme os dados do INFOPEN¹³, apenas 10,58% da população carcerária nacional participa de algum módulo de atividade educacional, dentre as de ensino escolar e atividades complementares.

No tocante às atividades complementares, é emblemático analisar o baixo percentual de adesão, apenas 1,04% da população prisional total do Brasil encontra-se abrangida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares.

Conforme muito bem ilustra o professor Rodrigo Felberg:

“A representação, a seguir, revela o tamanho da ineficiência estatal, no processo de qualificação educacional dos presos e escancara, conseqüentemente, a sua ostensiva omissão no compromisso de diminuição eficaz da criminalidade”. (FELBERG,2015, p14)

Os dados exibidos deveriam nortear a criação e o desenvolvimento de políticas para o aprimoramento das bases educacionais do preso. Assim, parece lógico que, se o preso ingressa analfabeto no cárcere, deveria sair alfabetizado. Se ingressa com o fundamental incompleto, este deveria ser completado. Isso é o mínimo que se espera do Estado, afinal, se trata de um Direito Fundamental.

¹³ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> > , p.57 - acesso em 12/10/2019

No mais, importante mencionar que 54% dos reclusos têm entre 18 e 29 anos. Trata-se de um perfil etário que confere razoável possibilidade de integração ao mercado de trabalho, fato que é de fundamental importância para a sua ressocialização.

5.7 DA FALTA DE TRABALHOS

A Organização das Nações Unidas, sobre o trabalho penitenciário, pontuou que não pode ter caráter aflitivo. Entretanto, o artigo 28 da Lei de Execução Penal enfatiza que o trabalho penitenciário é um dever. Segundo o artigo 28 do aludido dispositivo, o trabalho do condenado, terá finalidade educativa e produtiva, respeitando-se as condições básicas de higiene. Ainda, o artigo 41 garante que o preso tenha direito ao trabalho remunerado, sendo que o valor recebido não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo nacional.

Embora o dever ao trabalho esteja implementado pelo texto legal, nem todos os presos conseguem cumprir com a diretriz, já que não há trabalho o suficiente para todos. Quando, ainda, conseguem trabalhar durante a execução da pena, realizam atividades que não lhes representam a possibilidade de sustento quando egressos.

Os dados do INFOPEN¹⁴ trazem o valor absoluto e o percentual de pessoas trabalhando por Unidade da Federação. No ano de 2017, 17,5% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas as unidades penais, o que representa um total de 127.514 pessoas trabalhando

Esse cenário evidencia a necessidade de uma mudança no sistema de execução penal, que enfoque a implementação de uma política que crie programas específicos de trabalho, abrangendo de forma individualizada as habilidades do apenado.

6 - A REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA CRISE PRISIONAL

De início, cumpre informar que existem diversos conceitos de reincidência penal que podem ser levados em conta. Segundo diversos estudos, os índices variam de 20 a 70%. Entretanto, neste trabalho, será levado em conta o conceito estritamente legal, contido nos Artigos 63 e 64 do Código Penal, isto é, aplicável apenas aos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatos diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a cinco anos.

¹⁴ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> > , p.61 - acesso em 12/10/2019

Importa mencionar que para a aferição dos dados, foram levados em conta os casos de sentenças privativas de liberdade, em que o acusado retornou ao estabelecimento prisional após primeira entrada.

Delimitado o conceito de Reincidência, utilizarei os dados extraídos do relatório de pesquisa, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Avançada (IPEA), em conjunto com o CNJ, realizado no ano de 2015, baseado em três estados brasileiros¹⁵.

Assim, conforme se observa no estudo, a taxa de reincidência verificada foi de 24, 4 %, o que significa um reincidente para quatro condenados. Vale ressaltar que muitos ex-condenados, após mais de 05 (cinco) anos, voltam a delinquir, fato que não foi inserido na estatística mencionada, o que certamente faria com que a taxa mencionado fosse mais dilatada

É obrigação de o estado assistir materialmente o recluso. Nessa esteira, o artigo 41 da LEP, postula que o estado deve fornecer, ainda durante a execução da pena, um alicerce formado por educação profissional, noções cívicas e suporte psicológico, que também prevê, entre outros direitos, a assistência pós-penal.

Ora, em um país cujas leis penais têm o objetivo teórico de prevenir os delitos futuros, por meio da ressocialização do apenado, enquanto estiver custodiado, o dado apresentado demonstra que a meta está longe de ser cumprida.

Neste sentido Rogério Greco aduz que:

“Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como os da superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois que não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal” (GRECO, 2011, p72)

¹⁵ IPEA. *Reincidência Criminal no Brasil*, disponível em <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> p. 23, acesso em 19/10/2019

Conforme já exposto, como é possível que o estado consiga ressocializar esses agentes, sem que lhes forneça a devida assistência material, médica, psicológica, educacional e trabalhista, haja vista as condições deploráveis dos estabelecimentos destinados a albergar seres humanos. Nesse sentido elucidou Cleber Masson¹⁶:

“É o fracasso do Estado no cumprimento de uma finalidade que lhe foi constitucional e legalmente atribuída, mas que, por motivos diversos e de conhecimento notório, não é desempenhada a contento”.

6.1 O PRECONCEITO

O egresso à sociedade é um instante extremamente desafiador ao indivíduo recém egresso, pois se vê em liberdade, livre dos problemas enfrentados no cárcere, entretanto com marcas psicológicas dos eventos e situações que vivenciou. Nesse sentido, assevera Rodrigo Felberg:

“ A sociedade que o espera se encarrega, por outro lado, de não o deixar esquecer. A ausência de moradia, o núcleo familiar desestruturado, a dificuldade de obtenção de trabalho são alguns dos problemas que muitos dos egressos enfrentarão, temperados pelo amargo caldo do preconceito e da discriminação”. (FELBERG,2015, p88).

É de comum conhecimento que a sociedade não se despe dos preconceitos e estigma sobre esses agentes, haja vista que o fato de que o ex- detento já cumpriu a sua pena é, por muitas vezes, ignorado. Assim, a discriminação é um dos maiores desafios a reinserção social do condenado, que os aflige em vários campos, mas, afeta, sobretudo, na dificuldade de obtenção de um trabalho.

7 CONCLUSÃO

¹⁶ MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. 2.ed. Rio de Janeiro: Método, p.600

Conclui-se, portanto, que o sistema carcerário está em crise. Os sintomas disso são as constantes violações, em muitos estabelecimentos prisionais, a Direitos contidos na Constituição Federal, Tratados Internacionais e na Lei de Execução Penal, como o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança, à garantia da integridade física e moral, às instalações higiênicas e outros Direitos.

A superlotação é um fator que contribui com a propagação dos problemas mencionados, pois afasta a possibilidade do preso receber as assistências que lhe cabe.

Pode-se afirmar que todas essas transgressões ocorrem devido ao desinteresse Estatal em resolver a questão penitenciária. Os poucos recursos orçamentários destinados a manutenção dos estabelecimentos responsáveis pela manutenção dos custodiados são insuficientes para suprir as necessidades básicas do preso.

A causa do recluso nunca foi uma prioridade política garantir os Direitos dos presos, afinal, não garante votos. A população, de maneira geral, já carente de serviços básicos, acredita que os detentos devem ser punidos, de forma com que sofram pelos crimes cometidos. Dessa forma, refutam qualquer política pública destinada ao auxílio do preso.

Nesse sentido, inexistente assistência educacional e profissionalizante satisfatória para o recluso. Os dados de que apenas, aproximadamente 10% participa de atividades educacionais, e que 17,5% está envolvido em alguma atividade profissionalizante, revelam o tamanho da ineficiência do sistema existente em qualificar o preso.

Por fim, após enfrentar todas as mazelas do cárcere, muitas vezes com sequelas físicas e emocionais, o ex-recluso deve encarar o preconceito da sociedade que o espera, que irá refletir, sobretudo, na dificuldade de obtenção de um trabalho.

Assim, sem qualificação educacional e profissional, estigmatizado pela sociedade, com dificuldades financeiras e sem o amparo do estado, muitas vezes a alternativa que esse cidadão enxerga para sobreviver é voltar a cometer crimes, fato verificado pelos altos índices de reincidência.

Portanto, a crise existente no sistema prisional resulta no descumprimento do fim ressocializador da pena, objetivo contido na Lei de Execução penal e na legislação Brasileira.

8 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno. *A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro*. Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, 2007. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf> > Visitado em: 25/08/2015

BARRETTO, Eduardo. *Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270>> Acesso em 12/10/2019

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: RT, 1999.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOCATELI, Juliana Maria dos Reis; OLIVEIRA, Débora Goeldner Pereira, *superlotação e o sistema penitenciário brasileiro: é possível ressocializar?*, revista de estudos jurídicos – n.27 vol i – jan/jun 2017 Faculdade Maringá, Maringá, Paraná. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Superlotaoeosistemapenitenciriobrasileiro2017.pdf> > . Acesso em 12/10/2019

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19/10/2019.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. *A prisão*. São Paulo: Publifolha

DIAS, Cláudio Cassimiro. *Realidade do Brasil*. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em 12/10/2019

DEPEN. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias, 2017*. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> >- ACESSO EM : 12/10/2019

FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos-egressos*. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. *Sistema prisional colapso atual e soluções alternativas*. São Paulo: Editora Impetus, 2015.

HERKENHOFF, João B. *Crime: Tratamento Sem Prisão*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

INFOPEN Junho 2014: *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> . Acesso em 27/10/2019

INFOPEN Julho 2014 - *Levantamento Nacional de informações penitenciarias* Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 12/10/2019

IPEA. *Reincidência Criminal no Brasil*, disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf > acesso em 19/10/2019

Lei 7.210/1984. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 12/10/2019.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. Rio de Janeiro: Método

OLIVEIRA, Edmundo. *O futuro alternativo das prisões*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VELÁSQUEZ, Kenya Margarita Espinoza; CATAÑEDA, Milagro Mengana. *Crisis carcerária y privatización de las prisiones en La modernidad*. Iudad de La Habana: Universidad de las Tunas, Ministerio de Educacion Superior, 2007.